MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.004727/2017-69
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	37/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	50/2019/CGDC/DICOL
RECORRENTE:	Superintendência Nacional de Previdência - PREVIC
RECORRIDOS:	Wagner Pinheiro de Oliveira (Presidente) Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e de Investimentos/AETQ) Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo) Carlos Fernando Costa (Membro do COMACRE da API) Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes (Membro do COMACRE da GPI) Ricardo Berretta Pavie (Membro do COMACRE da ANP) Manuela Cristina Lemos Marçal (Membro do COMACRE da GPM) Luiz Antonio dos Santos (Membro do COMACRE da GOM)
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

RELATÓRIO
RECURSO DE OFÍCIO

1. Trata-se de recurso de ofício em função do Despacho Decisório nº 50/20198/CGDC/DICOL, da Diretoria Colegiada da PREVIC que, na 433ª Sessão Ordinária, de 21/03/2019, nos termos do Parecer nº 106/2019/CDC II/CGDC/DICOL, declarou extinta a punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa, com fulcro no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Luiz Antônio dos Santos, arrolados no Auto do Infração nº 37/2017 de 06/06/2017, lavrado por infração ao disposto no § 1º do art. 9º, da Lei Complementar 109, de 29/05/2001 combinado com os arts. 1º, 4º, 9º, 11 e 30 da Resolução CMN 3.792, de 24/09/2009 e § 1º do art. 1º e art. 12 da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004; capitulado no art. 64 do Decreto 4.942, de 30/12/2003.

2. De acordo com o relatório contido no referido Auto de Infração, durante Ação Fiscal Direta

Específica – AFDE, realizada na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, comandada por meio do Oficio nº 3342/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 27/10/2016, constatou-se infração, quando do investimento realizado pela Entidade, em 24 de janeiro de 2011, referente ao processo de aprovação e subscrição limitada à participação de 25% (vinte e cinco por cento) do total da série única de cotas seniores do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial BVA Master II – FIDC BVA Master II, originado pelo Banco BVA S.A, no montante de até R$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais).

3. Registre-se que o referido investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva, em 28/12/2010 (item 20 da Ata 1814), subsidiada pela recomendação do COMACRE (Ata 17/2010, de 22/12/2010) que, por sua vez, fundamentou-se no memorando da Assessoria de Novos Projetos (ANP 205/2010, de 20/12/2010), documentos estes que constam nos autos.

4. Segundo os fiscais, a "*Petros deixou de observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, deixando de identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos associados ao investimento, conforme determinado pela Resolução CMN nº 3.792/2009, tendo sido verificadas precariedades na avaliação do investimento que resultaram na fragilidade no processo decisório, o qual não foi condizente com um investimento de recursos previdenciários, que deve priorizar a análise de riscos, a diligência e a prudência*"

5. Os Fiscais relataram que, com as amortizações das cotas do FIDC BVA Master II, realizadas até outubro/2016, o valor do principal investido pela Petros (R$ 32.500.000,00) foi praticamente coberto pelas amortizações recebidas pela Petros.

6. Registre-se que a responsabilização dos autuados/Recorridos pela Fiscalização decorreu da identificação daqueles que tiveram participação no processo de aprovação do referido investimento (técnicos e membros da Diretoria Executiva).

7. Ainda naquele relatório, a Fiscalização afastou a aplicação do art. 22, § 2º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como a possibilidade de celebração do Termo de Ajuste de Conduta – TAC, por considerar ser impossível a correção da irregularidade.

8. Os Recorrentes apresentaram defesa conjunta, na qual suscitaram, preliminarmente, a ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da Petros. Arguiram, também, a prejudicial de mérito de prescrição, sob a alegação de que entre o ato decisório ocorrido em 28/12/2010 e a lavratura do auto de infração (06/06/2017), transcorreram quase 07 (sete) anos. Quanto ao mérito, pleitearam a improcedência do auto de infração sustentando, basicamente, que houve a observância dos requisitos da segurança e rentabilidade do investimento, aliada ao cumprimento das atuações exigíveis dos dirigentes envolvidos. Defenderam a possibilidade de celebração do Termo de Ajuste de Conduta – TAC. Alternativamente, requereram que fossem aplicadas as circunstâncias atenuantes, nos termos do artigo 23, I, alíneas a e b, do Decreto 4942/2003.

9. Por intermédio da Nota Nº 1252/2018/PREVIC, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das alegações finais.

10. Numa peça única de alegações finais, todos os Recorrentes repetiram, praticamente, os mesmos argumentos e pleitos expendidos na sua defesa, inovando, apenas, no pedido alternativo de aplicação da pena de advertência.

11. O Parecer 106/2019/CDC II/CGDC/DICOL, de 22 de março de 2019, apesar de rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada, bem como rechaçar os argumentos de mérito apresentados pela defesa, propôs, à Diretoria Colegiada da PREVIC, o acolhimento da prejudicial de mérito arguida e, dessa forma, que fosse declarada extinta a punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa nos termos do art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação a todos os autuados.

12. Aquela recomendação, bem como o próprio Parecer nº 106/2019/CDC II/CGDC/DICOL, foram aprovados, por unanimidade, pelos membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, em sua 433ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de março de 2019, restando, assim materializada, a ementa do Despacho Decisório nº 50/2019/CGDC/DICOL:

"EMENTA: ANÁLISE DE AUTO DE

INFRAÇÃO. APLICAR OS RECURSOS GARANTIDORES DAS RESERVAS TÉCNICAS, PROVISÕES E FUNDOS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. INVESTIMENTO EM FIDC SEM A ADEQUADA ANÁLISE DE RISCOS. PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. 2. A aquisição de quotas de Fundo de Investimento em Direito Creditório (FIDC) sem a adequada análise de riscos viola o disposto nos artigos 4º, 9º, 11 e 30 da Resolução CMN nº 3.792/2009. 3. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Previc, contados da prática do ato (art. 31 do Decreto nº 4.942/03) 4. Impossibilidade de punição dos responsáveis, após o transcurso do lapso prescricional quinquenal".

13. Em cumprimento ao disposto no artigo 16, do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, aquela decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC foi objeto de recurso de ofício para a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, tendo sido o mesmo distribuído para o representante das entidades fechadas de previdência complementar, que pautou o julgamento para a 92ª reunião ordinária.

É o relatório.

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Amarildo Vieira de Oliveira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira**, **Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 12/08/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3349131** e o código CRC **0A5C33DD**.

Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44011.004727/2017-69
ENTIDADE:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	37/2017/PREVIC
DECISÃO Nº:	50/2019/CGDC/DICOL
RECORRENTE:	Superintendência Nacional de Previdência - PREVIC
RECORRIDOS:	Wagner Pinheiro de Oliveira (Presidente) Luís Carlos Fernandes Afonso (Diretor Financeiro e de Investimentos/AETQ) Newton Carneiro da Cunha (Diretor Administrativo) Carlos Fernando Costa (Membro do COMACRE da API) Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes (Membro do COMACRE da GPI) Ricardo Berretta Pavie (Membro do COMACRE da ANP) Manuela Cristina Lemos Marçal (Membro do COMACRE da GPM) Luiz Antonio dos Santos (Membro do COMACRE da GOM)
RELATOR:	Carlos Alberto Pereira

VOTO

RECURSO DE OFÍCIO

1. Diante da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC que, na 433ª Sessão Ordinária, de 21/03/2019, nos termos do Parecer nº 106/2019/CDC II/CGDC/DICOL, declarou extinta a punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa, com fulcro no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003, em relação aos autuados Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Luiz Antônio dos Santos, arrolados no Auto do Infração

nº 37/2017 de 06/06/2017 e por força da previsão contida no art. 16 do Decreto nº 4.942/2003, aquela decisão foi objeto de recurso de ofício.

2. Pois bem.

3. A decisão objeto da remessa de ofício, conforme se demonstrará no presente voto, coaduna com o acervo probatório contido nos autos e com a legislação em vigor.

4. De acordo com o próprio relatório contido no referido Auto de Infração, durante Ação Fiscal Direta Específica – AFDE, realizada na Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros, comandada por meio do Oficio nº 3342/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 27/10/2016, constatou-se infração, quando do investimento realizado pela Entidade, em 24 de janeiro de 2011, referente ao processo de aprovação e subscrição limitada à participação de 25% (vinte e cinco por cento) do total da série única de cotas seniores do Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisetorial BVA Master II – FIDC BVA Master II, originado pelo Banco BVA S.A, no montante de até R$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais).

5. Registre-se que o referido investimento foi aprovado pela Diretoria Executiva, em 28/12/2010 (item 20 da Ata 1814), subsidiada pela recomendação do COMACRE (Ata 17/2010, de 22/12/2010) que, por sua vez, fundamentou-se no memorando da Assessoria de Novos Projetos (ANP 205/2010, de 20/12/2010), documentos estes que constam nos autos.

6. Portanto, entre a data de aprovação daquela aplicação (28/12/2010) e a data da ciência (22/06/2017), pelos Recorridos, da lavratura do auto de infração, decorreram mais de cinco anos.

7. O art. 31 do Decreto nº 4.942/2003, assim preleciona:

> *"Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado."*

8. Dessa forma, de acordo com o referido dispositivo, em regra, a ação punitiva do órgão fiscalizador prescreve em cinco anos contados da prática do ato.

9. No entanto, aquele mesmo Decreto, no seu art. 33, inciso II, dispõe que a prescrição se interrompe "*por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato"*.

10. Pertinente destacar que, embora o art. 2º do Decreto nº 4.942/2003 estabeleça que o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação, no âmbito do regime da previdência complementar fechado, somente tem início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo, entendo que a prescrição pode ser interrompida antes daquele ato.

11. Explico. Não há como lavrar o auto de infração sem que antes se promova a apuração do fato, uma vez que, apenas após tal apuração, é que se pode concluir pela ocorrência (ou não) da irregularidade.

12. Assim, na situação em comento, a apuração do fato (aplicação irregular de recursos) somente poderia se efetivar durante a ação fiscal, ato este que, por óbvio, precede a lavratura do auto de infração.

13. Importante destacar que o entendimento acima expendido coaduna com o disposto no art. 2º, do Decreto nº 4.942/2003, já que, enquanto a apuração do ato tido como infracional ocorre durante a ação fiscal, a verificação das responsabilidades da pessoa física ou jurídica, observado o amplo direito da defesa e do contraditório, efetiva-se no âmbito do processo administrativo que, no caso, inicia-se com a lavratura do auto de infração.

14. E no presente caso tenho, como indubitável, que o Ofício nº 091/2011/ERRJ/PREVIC, de 13/06/2011, ao dar início ao procedimento fiscalizatório no qual o ativo começou a ser investigado, caracterizou-se sim como ato inequívoco para a apuração do fato.

15. Entretanto, de acordo com os elementos contidos nos autos, após o procedimento fiscal

comandado por meio do Ofício nº 091/2011/ERRJ/PREVIC, de 13/06/2011, uma nova ação fiscal somente foi iniciada por intermédio do Ofício n° 3.342/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 27/10/2016, da qual resultou o Relatório de Fiscalização nº 42/2017/PREVIC, de 06/06/2017 e o Auto de Infração em julgamento, lavrado naquela mesma data (06/06/2017).

16. Portanto, como bem apontou o Parecer 106/2019/CDC II/CGDC/DICOL, de 22 de março de 2019, que fundamentou a decisão proferida pela PREVIC ora recorrida, "*entre a emissão do Ofício nº 091/2011/ERRJ/PREVIC, de 13/06/2011, que deu início à análise inicial do investimento e o segundo Ofício n° 3.342/CGFD/DIFIS/PREVIC, de 27/10/2016, que comandou o procedimento fiscalizatório no qual foram apuradas as irregularidades em comento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos*".

17. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão fática, seja considerando o início da segunda ação fiscal (27/10/2016) ou a data da lavratura do auto de infração (06/06/2017), observa-se que já havia transcorrido mais de cinco anos contados do ato inequívoco para a apuração do fato, que havia interrompido a contagem do prazo prescricional, conforme definido no inciso II, art. 32 do Decreto nº 4.942/2003 (Ofício nº 091/2011/ERRJ/PREVIC, de 13/06/2011).

18. Isso posto, não merece qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, que concluiu *"pela procedência da preliminar de prescrição aduzida pelos defendentes, eis que os atos fiscalizatórios de apuração do fato superaram o limite prescricional quinquenal, incidindo a prescrição das irregularidades em análise".*

19. Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

> ***AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA DECISÃO RECORRIDA.***
> ***1. Verificado o transcurso do prazo superior a cinco anos entre o ato inequívoco de apuração do fato infracional que interrompeu a prescrição e a data de lavratura do auto de infração, impõe-se a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa, de acordo com o disposto no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003.***
> ***RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.***

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Amarildo Vieira de Oliveira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

---

Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira**, **Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/08/2019, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3349667** e o código CRC **BF6F5F25**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Subsecretaria de Assuntos Corporativos
Coordenação-Geral de Apoio aos Órgãos Colegiados
Câmara de Recursos da Previdência Complementar

CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
Reunião e Data:	93ª Reunião Ordinária - 31 de julho de 2019
Relator:	Amarildo Vieira de Oliveira
Processo:	44011.004727/2017-69
Auto de Infração nº:	37/2017
Decisão nº:	50/2019/CGDC/DICOL
Recorrente:	Superintendência de Previdência Complementar – PREVIC
Entidade:	Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS
Voto do Relator:	"Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, que concluiu 'pela procedência da preliminar de prescrição aduzida pelos defendentes, eis que os atos fiscalizatórios de apuração do fato superaram o limite prescricional quinquenal, incidindo a prescrição das irregularidades em análise'."

Representantes	Votos
TIRZA COELHO Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Votou com o Relator.
MARLENE SILVA Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Suplente	Votou com o Relator.

ELAINE BORGES Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	Votou com o Relator.
ALFREDO WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou com o Relator.
MAURICIO TIGRE Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Votou com o Relator.
MARIO CARBONI Presidente	Votou com o Relator.
Sustentação Oral: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.	
Resultado: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido.	
Publicação:	

Brasília, 31 de julho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA

Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni**, **Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 14/08/2019, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3407725** e o código CRC **3192FF7F**.

Referência: Processo nº 44011.004727/2017-69. SEI nº 3407725

7) Processo nº 44170.000005/2016-21; Auto de Infração nº 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliati; Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815; Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

8) Processo nº 44011.000382/2016-93; Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza; Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP n° 179.369; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais; Relatora: Elaine Borges da Silva.

9) Processo nº 44011.000439/2016-54; Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP n° 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17; Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.000710/2013-17; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargantes: Naira de Bem Alves; Procurador: Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.92; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

2) Processo nº 44011.000103/2016-91; Auto de Infração nº 0003/16-66; Decisão nº 05/2018/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Demosthenes Marques, Guilherme N. de Lacerda, José Carlos A. Gonçalves, Luiz Philippe P. Torelly, Sérgio Francisco da Silva, Mauricio Marcellini Pereira, Rafael Pires de Sousa e Roberto Paes Leme Garcia; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

3) Processo nº 44011.000102/2016-47; Auto de Infração nº 0002/16-01; Decisão nº 34/2017/Dicol/Previc; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Demósthenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Guilherme Narciso de Lacerda, Luiz Philippe Peres Torelly, Fábio Maimoni Gonçalves e Sérgio Francisco da Silva; Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni, OAB/DF nº 16.022; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

4) Processo nº 44011.000206/2016-51; Auto de Infração nº 08/16-80; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Morais, Mercilio dos Santos e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Hildebrando Castelo Branco Neto; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relator: Marcelo Sampaio Sores/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

5) Processo nº 44011.000318/2016-11; Auto de Infração nº 24/16-36; Despacho Decisório nº 52/2019/CGDC/DICOL; Recorrente: Elton Gonçalves; Procuradores: Renata Mollo do Santos OAB/SP nº 179.369, Alexandre Sampaio Barbosa OAB/RJ nº 176.641 e outros; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

6) Processo nº 44011.000375/2016-91; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargante: Maurício Marcellini Pereira; Procuradores: Luiz Antonio Muniz Machado OAB/DF 750-A e outros; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

7) Processo nº 44011.000443/2016-12; Auto de Infração nº 0035/16-52; Despacho Decisório nº 35/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Desmothenes Marques, Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Carlos Augusto Borges; Procuradores: Renata Mollo do Santos OAB/SP nº 179.369, Bárbara Mendes Lôbo Amaral OAB/DF nº 21.375 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni OAB/SP nº 16.022; Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Jorge Luiz de Souza Arraes, Guilherme Narciso de Lacerda, Sérgio Francisco da Silva, Humberto Pires Grault Vianna de Lima, Mauricio Marcellini Pereira, Jose Carlos Alonso Gonçalves, Renata Marotta e Luiz Philippe Torelly; Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais; Relator: Paulo Nobile Diniz.

8) Processo nº 44011.500359/2016-02; Auto de Infração nº 0041/16-55; Despacho Decisório nº 250/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Dilson Joaquim de Morais, Mercilio dos Santos, Hildelbrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos; Procuradores: Renata Mollo do Santos OAB/SP nº 179.369, Heber Leal Marinho Wedemann OAB/SP nº 401.815 e outros; Recorrido: Elton Gonçalves; Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar; Relatora: Maria Batista da Silva.

9) Processo nº 44011.500596/2016-65; Auto de Infração nº 50002/2016/PREVIC; Decisão nº 19/2018/PREVIC; Recorrentes: Júlio César Alves Vieira, José Valdir Gomes, Igor Aversa Dutra do Souto, Antonio Carlos Conquista e Josemar Pereira dos Santos; Procuradores: Renata Mollo do Santos OAB/SP nº 179.369 e Oswaldo Pinheiro Junior OAB/DF nº 16.275; Entidade: Fundação Geapprevidência; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

10) Processo nº 44011.501347/2016-97; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2019, seção 1, páginas 16 e 17; Embargante: Júlio César Alves Vieira; Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social; Relatora: Maria Batista da Silva.

11) Processo nº 44011.000234/2017-50; Auto de Infração nº 7/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 164/2018/CGDC/DICOL; Recorrentes: Flávia Roldan Bloomfield Gama, Ricardo Berreta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antônio dos Santos, Humberto Santamaria, Sônia Nunes da R. P. Fagundes, Fernando Mattos, Carlos Fernando Costa, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Luis Carlos Fernandes Afonso; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Maurício Tigre Valois Lundgren.

12) Processo 44011.004656/2017-02; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 29 de maio de 2019, publicada no D.O.U nº 112 de 12 de junho de 2019, seção 1, páginas 13 e 14; Embargantes: Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst; Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

13) Processo nº 44170.000006/2016-76; Auto de Infração nº 0020/16-85; Despacho Decisório nº 46/2019/CGDC/DICOL; Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Silvio Michelutti de Aguiar e Eloir Cogliatti; Procuradores: Bruno da Silva Navega - OAB/RJ nº 118.948, Ronaldo Barbosa de Oliveira Filho OAB/DF nº 35.721; Entidade: SERPROS; Relatora: Elaine Borges da Silva.

14) Processo nº 44011.006864/2017-38; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 e 26 de junho de 2019, publicada no D.O.U nº 131 de 10 de julho de 2019, seção 1, páginas 09 e 10; Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social; Relator: Paulo Nobile Diniz.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

DECISÕES DE 31 DE JULHO DE 2019

Com base no disposto do Art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 93ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada no dia 31 de julho de 2019:

1) Processo nº 44011.000208/2016-41

Auto de Infração nº 10/16-21; Decisão nº 31/2018/PREVIC.

Recorrentes: Dilson Joaquim de Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora designada: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Entidade Fechada de Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Aplicação de Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos do Plano de Benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Investimento em cotas do Fundo de Investimento em Participações, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Falha no monitoramento contínuo dos riscos envolvidos na operação. Negativa de autoria do Diretor de Seguridade que não possuía poder de decisão efetiva acerca dos investimentos. Necessidade de aplicação de penalidade proporcional às responsabilidades e participação dos autuados no processo decisório do investimento.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos. Por maioria de votos, afastadas as preliminares de nulidade por ausência de descrição da conduta e cerceamento de defesa, disclaimer, prescrição e aplicação de TAC e reconhecida a preliminar de negativa de autoria, relativa apenas ao Sr. Hildebrando Castelo Branco, por ausência de demonstração da responsabilidade no investimento. No mérito, por maioria, recurso provido quanto ao Sr. Hildebrando Castelo Branco. Em relação aos Srs. Dilson Joaquim de Morais e Mercílio dos Santos, por maioria, com voto de qualidade, recursos parcialmente providos, para converter a pena de inabilitação para a de suspensão por 180 dias. Quanto ao Sr. João Fernando Alves dos Cravos, recurso improcedente. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

2) Processo nº 44011.00209/2016-95

Auto de Infração nº 11/16-94; Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Dilson Joaquim de Morais, Mercílio dos Santos, Elton Gonçalves e João Fernando Alves dos Cravos; Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Ementa: Recursos Voluntários - Processo Administrativo Sancionador - Preliminares - Nulidades do Auto de Infração - Inocorrência. Mérito - Conversão de debêntures em cotas de FIP sem a adequada análise dos riscos. Inobservância do dever fiduciário e dos princípios da diligência, da segurança e da transparência. Inadequada avaliação, controle e monitoramento do investimento. Atipicidade da conduta afastada. Penalidades - Ausência de prejuízo - Aplicação da atenuante prevista no artigo 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942/2003 - Recursos Voluntários parcialmente providos - Recurso de Ofício - Ilegitimidade Passiva do Recorrido - Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Decisão: Recursos Voluntários conhecidos e, por maioria de votos, afastadas as preliminares. No mérito, por maioria, com voto de qualidade, Recursos Voluntários parcialmente providos, para manter o Auto de Infração e reconhecer a atenuante do Art. 23, I, "a", do Decreto nº. 4.942/2003. Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado o impedimento do Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 42, inciso II, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

3) Processo nº 44011.000732/2017-01

Auto de Infração nº 11/2017; Decisão nº 27/2018/PREVIC.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Recorridos: Vanio Boing; Marcos Anderson Treitinger, Bruno Jose Bleil, Ernesto Montibeler Filho, Luiz Alberto de Pinho, Cibele Borges e Rodrigo Herval Moriguti.

Procuradores: Maurício Corrêa Sete Torres - OAB/DF nº 12.659 e outros.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.

Relatora Designada: Tirza Coelho de Souza.

Ementa: Recurso de Ofício. Suposta Aplicação dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Provisões e Fundos dos Planos de Benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Risco de concentração. Não ocorrência. Risco de Crédito. Mitigação. Conflitos de Interesse. Securitizadora Independente. Mitigação. Improcedência.

1. Ausência de aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Não se caracteriza risco de concentração quando o montante de investimento em relação aos recursos garantidores da entidade apresenta-se em valores não elevados. 3. Risco de crédito devidamente mitigado em face dos procedimentos previstos no regulamento do fundo de investimento e reforçados com medidas adotadas pela EFPC. 4. Conflito de interesses mitigado. Obrigatoriedade de que a securitização fosse realizada pela empresa indicada no Regulamento do Fundo. Securitizadora independente. 5. Recurso de Ofício julgado improcedente.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

4) Processo nº 44011.004727/2017-69

Auto de Infração nº 37/2017; Despacho Decisório n° 50/2019/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Recorridos: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Sônia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal, Luiz Antonio dos Santos.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Prescrição reconhecida na decisão recorrida. 1. Verificado o transcurso do prazo superior a cinco anos entre o ato inequívoco de apuração do fato infracional que interrompeu a prescrição e a data de lavratura do auto de infração,

Decisão de Julgamento da 93ª RO CRPC (3492549) SEI 44011.004727/2017-69 / pg. 11

impõe-se a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição administrativa, de acordo com o disposto no art. 34, inciso II, do Decreto nº 4.942 de 2003. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

5) Processo nº 45183.000005/2016-45

Auto de Infração nº 28/16-97; Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311.

Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência.

Relatora designada: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do Pedido de Diligência, na forma do Art. 46, inciso II, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

6) Processo nº 44190.000003/2016-02

Auto de Infração nº 15/16-45; Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdencia Complementar - PREVIC.

Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres.

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051.

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.

Relator: Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de Infração. Equacionamento de Déficit. Possibilidade de Correção da Conduta. Lavratura de Auto de Infração antes de exauridas as tratativas administrativas de correção. Anulação do Auto pela Diretoria Colegiada da Previc. Violação aos Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica. Tratamento não isonômico conferido pelo agente fiscalizador. Recurso de Ofício conhecido e não provido. Decisão recorrida mantida. 1. Tratando-se da imputação do artigo 78 do Decreto nº 4.942/2003, quando inexistente prejuízo financeiro, constatada a possibilidade de regularizar as supostas condutas violadoras da legislação, bem como não havendo a incidência das agravantes previstas no art. 23, inciso II, não há que se cogitar a inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942, de 30/12/2003, e a impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. 2. Havendo indicativo da própria fiscalização de que a conduta é passível de reversão e manifestando-se a entidade interessada de forma expressa no sentido de que tem interesse na adequação de sua conduta, é defeso aos agentes fiscais, sem exaurir às tratativas administrativas junto ao administrado, lavrar auto de infração por suposto descumprimento da legislação. 3. A lavratura de auto que ceifa a possibilidade de aplicação do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, quando preenchidos os seus requisitos, viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica. 4. O tratamento não isonômico da fiscalização para situações semelhantes afronta a garantia da não surpresa da atuação administrativa. 5. Auto de Infração que deve ser considerado nulo, com a manutenção incólume da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC que, em primeira instância administrativa, reconheceu a nulidade. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Decisão recorrida mantida.

Decisão: Por maioria de votos, Recurso de Ofício conhecido e, no mérito, não provido, mantendo-se integralmente o Despacho Decisório nº. 230/2018/CGDC/DICOL e sua Ementa. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares. declarado não plenamente esclarecido o Conselheiro Maurício Tigre Valois Lundgren, na forma do Art. 33, §§4º do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

7) Processo nº 44011.000865/2017-79

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont.

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do Art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF. Ausente o Conselheiro Marcelo Sampaio Soares e, justificadamente, os Conselheiros João Paulo de Souza, Carlos Alberto Pereira e Maria Batista da Silva, ambos Titulares.

8) Processo nº 44011.000248/2016-92

Auto de Infração nº 16/16-16; Despacho Decisório nº 180/2018/CGDC/DICOL.

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC.

Recorridos: Dilson Joaquim de Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos.

Procuradores: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770 e outros.

Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar.

Relator designado: João Paulo de Souza.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000572/2017-91

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Vânio Boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Janis Regina Dal Pont, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira.

Procuradores: Maurício Corrêa Sette Torres - OAB/DF nº 12.659 e Izabella Alves Saraiva - OAB/DF nº 39.755.

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social.

Relatora designada: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.006936/2017-47

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 30 de abril de 2019, publicada no D.O.U nº 92 de 15 de maio de 2019, seção 1, páginas 30 e 31.

Embargantes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antônia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luís Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira.

Procuradores: Angela Von Mühlen - OAB/RS nº 49.157 e Sandra Suello - OAB/RS nº 81.139.

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social.

Relator originário: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Relator designado em Questão de Ordem: Maria Batista da Silva.

Decisão: Retirado de pauta, por equívoco de redistribuição ao Relator.

11) Processo nº 44170.000005/2016-21

Auto de Infração: 0019/16-04; Despacho Decisório nº 49/2019/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Thadeu Duarte Macedo Neto, Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Eloir Cogliati.

Procuradores: Nathalia Hang Schiatti - OAB/RJ nº 175.344 e outros, e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/SP nº 401.815.

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado.

Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000267/2016-19

Auto de Infração n° 23/2016-73; Decisão nº 28/2018/PREVIC.

Recorrentes: Antônio Braulio de Carvalho, Humberto Pires Grault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Carlos Alberto Caser; Jan Nascimento, Fabyana Santin Alves e Cláudio Schiavon Filgueiras.

Procuradores: Idenilson Lima da Silva - OAB/DF nº 32.297, Renata Mollo dos Santos - OAB/SP n° 179.369, Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos - OAB/DF nº 25.108 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais.

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000382/2016-93

Auto de Infração nº 0033/16-27; Despacho Decisório nº 151/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Carlos Alberto Caser, Antonio Braulio de Carvalho, Guilherme Narciso de Lacerda, Luís Philippe Peres Torelly, Carlos Augusto Borges, José Carlos Alonso Golçalves, Renata Morotta e Rafael Pires de Souza.

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP n° 179.369.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais.

Relator designado: Elaine Borges da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.000439/2016-54

Auto de Infração nº 0034/16-90; Despacho Decisório nº 183/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Demosthenes Marques, Luís Philippe Peres Torelly, José Carlos Alonso Gonçalves, José Lino Fontana, Renata Marotta e Carlos Alberto Caser.

Recorridos: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; Guilherme Narciso de Lacerda, Antonio Braulio de Carvalho e Sérgio Francisco da Silva.

Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP n° 179.369 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF 16.022.

Entidade: FUNCEF - Fundação de Economiários Federais.

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 44011.001435/2017-74

Auto de Infração nº 14/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 154/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Luís Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Marcelo Andreetto Perillo, Humberto Santamaria, Carlos Fernando Costa, Roberto Henrique Gremler, Alcinei Cardoso Rodrigues, Fernando Pinto de Matos, José Genivaldo da Silva, Alexandre Aparecido de Barros, Ricardo Berretta Pavie e Helena Kerr do Amaral.

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ 57.415.

Entidade: PETROS - Fundação de Previdência Complementar.

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.001933/2017-17

Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL.

Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267.

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após pedido de vista do Membro Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

17) Processo nº 44011.007115/2017-28

Auto de Infração nº 55/2017/PREVIC; Despacho Decisório nº 163/2018/CGDC/DICOL.

Recorridos: Naor Alves de Paula Filho, Valdair Tavares da Fonseca, José Queiroz da Silva Filho e José Carlos Silveira Barbosa.

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Eli Soares Jucá, João Carlos Dias Ferreira, Cláudio Santos Nascimento e Jorge Éden Freitas da Conceição.

Procuradores: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182 e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369.

Entidade: FACEB - Fundação de Previdência dos Empregados da CEB.

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 94ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 27 e 28 de agosto de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

Decisão de Julgamento da 93ª RO CRPC (3492549) SEI 44011.004727/2017-69 / pg. 12